

Índice

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	2
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	2
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 012/2023	2
Secretaria Municipal de Educação Cultura, Esporte e Lazer	2
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 015/2023	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 013/2023	2
Secretaria Municipal de Assistência Social	3
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 014/2023	3
Secretaria Municipal de Infraestrutura	3
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 016/2023	3
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 017/2023	3
Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	4
EXTRATO DE CONTRATO	4
EXTRATO DE CONTRATO: N.º 326/2025	4
Gabinete do Prefeito	5
LEI	5
LEI MUNICIPAL N.º 123/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025	5
DECRETO	7
Decreto nº 185/2025, de 18 de dezembro de 2025	7
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	14
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 011/2023	14

**Secretaria Municipal de Administração e
Planejamento**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N.º 012/2023**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO N.º 012/2023;** -
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2022;
CONTRATANTE. PREFEITURA MUNICIPAL
DE SENADOR LA ROCQUE – Mainscrita no
CNPJ sob o nº 01.598.970/0001-01, através da
Secretaria Municipal de Administração e
Planejamento, neste ato representado
pelo Secretário Mun. de Finanças e
Orçamento Sr.º Marcos José Ribeiro Lúcio,
inscrito no CPF nº 023.615.873-27 - Ordenador
da Despesa; CONTRATADO: D. M. SAMPAIO
COMERCIO E CONSTRUÇÃO - CNPJ sob o nº
20.129.384/0001-54; OBJETO Contratação de
empresa para Locação de Veículos Leves, para
atender as necessidades da SECRETARIA
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO; BASE LEGAL: Art. 57 da
Lei Federal nº 8.666/93; Cláusula Quarta - Prazo
da Vigência e execução do Contrato - Termo
Aditivo é a prorrogação, por mais 12(doze)
meses, do prazo de vigência do Contrato
Administrativo de Serviços Continuados nº
012/2023, conforme previsto na Cláusula Quarta
- Prazo da Vigência e execução do Contrato e nos
termos do inc. II, do art. 57 da Lei 8.666/93;,
DATA DA ASSINATURA DO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO: 18/12/2025;
VIGÊNCIA: 18/12/2026; Senador La
Rocque-MA, 18 de dezembro de 2025. Marcos
Jose Ribeiro Lucio – Secretaria Municipal de
Finanças e Orçamento – Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: avknkiqmfk20251218121209

**Secretaria Municipal de Educação Cultura,
Esporte e Lazer**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N.º 015/2023**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO N.º 015/2023;** -

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2022;
CONTRATANTE. PREFEITURA MUNICIPAL
DE SENADOR LA ROCQUE – MA, através da
Secretaria Municipal de Educação –
CNPJ: 01.598.970/0001-01; CONTRATADO: D.
M. SAMPAIO COMERCIO E CONSTRUÇÃO -
CNPJ sob o nº 20.129.384/0001-54; OBJETO
Contratação de empresa para Locação de
Veículos Leves e Pesados, para atender as
necessidades da Secretaria Municipal de
Educação, Cult., Turismo Desporto e Lazer;
BASE LEGAL: Art. 57 da Lei Federal nº
8.666/93; Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e
execução do Contrato - Termo Aditivo é a
prorrogação, por mais 12(doze) meses, do prazo
de vigência do Contrato Administrativo de
Serviços Continuados nº 015/2023, conforme
previsto na Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e
execução do Contrato e nos termos do inc. II, do
art. 57 da Lei 8.666/93; DATA DA
ASSINATURA DO ADITIVO AO
CONTRATO: 18/12/2025; VIGÊNCIA:
18/12/2026; Senador La Rocque-MA, 18 de
dezembro de 2025. [Francisquinha Menes da Silva
Miranda](#) – Secretaria Municipal de Educação –
Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: agbxpk7zyej20251218121205

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N.º 013/2023**

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO N.º 013/2023;** -
MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2022;
CONTRATANTE. PREFEITURA MUNICIPAL
DE SENADOR LA ROCQUE – MA, através da
Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ:
14.091.765/0001-99; CONTRATADO: D. M.
SAMPÃO COMERCIO E CONSTRUÇÃO -
CNPJ sob o nº 20.129.384/0001-54; OBJETO
Contratação de empresa para Locação de
Veículos Leves, para atender as necessidades
da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
BASE LEGAL: Art. 57 da Lei Federal nº
8.666/93; Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e
execução do Contrato - Termo Aditivo é a
prorrogação, por mais 12(doze) meses, do prazo
de vigência do Contrato Administrativo de
Serviços Continuados nº 013/2023, conforme

previsto na Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e execução do Contrato e nos termos do inc. II, do art. 57 da Lei 8.666/93: DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO AO CONTRATO: 18/12/2025; VIGÊNCIA: 18/12/2026; Senador La Rocque-MA, 18 de dezembro de 2025. Ray Sousa Alves Miranda – Secretaria Municipal de Saúde – Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: ugytx1izcri20251218121241

Secretaria Municipal de Assistência Social

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO

CONTRATO N.º 014/2023

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 014/2023; - MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2022; CONTRATANTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE – MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social – CNPJ: 14.761.742/0001-44; CONTRATADO: D. M. SAMPAIO COMERCIO E CONSTRUÇÃO - CNPJ sob o nº 20.129.384/0001-54; OBJETO Contratação de empresa para Locação de Veículos Leves, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social; BASE LEGAL: Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e execução do Contrato - Termo Aditivo é a prorrogação, por mais 12(doze) meses, do prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviços Continuados nº 014/2023, conforme previsto na Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e execução do Contrato e nos termos do inc. II, do art. 57 da Lei 8.666/93: DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO AO CONTRATO: 18/12/2025; VIGÊNCIA: 18/12/2026; Senador La Rocque-MA, 18 de dezembro de 2025. Marlene das Neves Salgado – Secretaria Municipal de Assistência Social – Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: f2nzpqnnlem20251218121222

Secretaria Municipal de Infraestrutura

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO

CONTRATO N.º 016/2023

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 016/2023; -

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2022; CONTRATANTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE – MA inscrita no CNPJ sob o nº 01.598.970/0001-01, através da secretaria Mun. de Infraestrutura, Serv. Públicos e Transportes, neste ato representado pelo Secretário Mun. de Finanças e Orçamento Srº. Marcos José Ribeiro Lúcio, inscrito no CPF nº 023.615.873-27 - Ordenador da Despesa; CONTRATADO: D. M. SAMPAIO COMERCIO E CONSTRUÇÃO - CNPJ sob o nº 20.129.384/0001-54; OBJETO Contratação de empresa para Locação de Veículos Pesados, e Locação de Maquinas Pesadas, para atender as necessidades da SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, SERV. PÚBLICOS E TRANSPORTES; BASE LEGAL: Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e execução do Contrato - Termo Aditivo é a prorrogação, por mais 12(doze) meses, do prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviços Continuados nº 016/2023, conforme previsto na Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e execução do Contrato e nos termos do inc. II, do art. 57 da Lei 8.666/93; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO AO CONTRATO: 18/12/2025; VIGÊNCIA: 18/12/2026; Senador La Rocque-MA, 18 de dezembro de 2025. Marcos Jose Ribeiro Lucio – Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento – Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: javfpekrb6920251218121257

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 017/2023

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 017/2023; - MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2022; CONTRATANTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE – MA inscrita no CNPJ sob o nº 01.598.970/0001-01, através da secretaria Mun. de Infraestrutura, Serv. Públicos e Transportes, neste ato representado pelo Secretário Mun. de Finanças e Orçamento Srº. Marcos José Ribeiro Lúcio, inscrito no CPF nº 023.615.873-27 - Ordenador da Despesa; CONTRATADO: CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA - CNPJ sob o nº 07.424.217/0001-78; OBJETO Contratação de empresa para Locação de Veículos Pesados, e Locação de Maquinas Pesadas, para atender as necessidades da SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA, SERV. PÚBLICOS E

TRANSPORTES; BASE LEGAL: Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93; Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e execução do Contrato - Termo Aditivo é a prorrogação, por mais 12(doze) meses, do prazo de vigência do Contrato Administrativo de Serviços Continuados nº 017/2023, conforme previsto na Cláusula Quarta - Prazo da Vigência e execução do Contrato e nos termos do inc. II, do art. 57 da Lei 8.666/93; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO AO CONTRATO: 18/12/2025; VIGÊNCIA: 18/12/2026; Senador La Rocque-MA, 18 de dezembro de 2025. Marcos Jose Ribeiro Lucio – Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento – Ordenador da Despesa

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: i3sjz956pac20251218121225

Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 326/2025

EXTRATO DE CONTRATO: Nº 326/2025; - ADESÃO Nº 012/2025 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SRP-014-2025-001. - MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 014/2025; CONTRATANTE. Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, CNPJ sob o nº 01.598.970/0001-01. CONTRATADO; G. MENDES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; CNPJ. nº 10.698.842/0001-12; OBJETO contratação de empresa para locação de veículos e máquinas pesadas, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal; BASE LEGAL: Lei n.º 14.133/2021; DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 15/12/2025; VIGÊNCIA: 12 (doze) meses; DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 04 122 0052 2.042- Manut. Da Sec. Infra-Estrutura, Serv. Públicos e Transporte; VALOR TOTAL: R\$ 844.335,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais); FONTE DE RECURSO: Tesouro Municipal. Senador La Rocque-MA, 15 de dezembro de 2025. MARCOS JOSÉ RIBEIRO LÚCIO – Secretário Municipal de Finanças e Orçamento – Ordenador da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: rcrhdj20sl20251218121229

Gabinete do Prefeito

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 123/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI MUNICIPAL Nº 123/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA, para o período de 2026/2029, e demais providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Sr. BARTOLOMEU GOMES ALVES no uso de suas atribuições constitucionais e legais, de acordo com a legislação em espécie, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono em parte e promulgo a presente Lei Municipal.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal de 1988, na forma dos Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, ajustará as metas aos valores aprovados pela Câmara Municipal para cada ação.

Art. 3º - As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas leis Orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º - As prioridades e metas para os anos de 2026/2029, conforme estabelecidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estarão contidos na programação Orçamentária das Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Art. 5º - A exclusão ou alteração de Programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo Programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único - O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I - Inclusão de programa:

a) - Diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) - Indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - Alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§1º - O relatório conterá, no mínimo:

I - Avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e

observados;

II - Demonstrativo, por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

- a) - Do Orçamento fiscal e da seguridade social;
- b) - Do orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- c) - Das demais fontes;

III - Demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - Avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§2º - Para fins do acompanhamento e da fiscalização Orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao Órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual - PPA - ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações Orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos Orçamentos da União, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Efetuar a alteração de indicadores de programas;
- II - Incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos Orçamentos do Município.

Art.8º - Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 9º - A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 10 - O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.

Bartolomeu Gomes Alves

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniel Lopes de Oliveira Silva

Procurador

Código identificador: lqmqdwkvnnj20251218111215

DECRETO

Decreto nº 185/2025, de 18 de dezembro de 2025.

Decreto nº 185/2025, de 18 de dezembro de 2025.

Institui o novo modelo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de padrão nacional no Município de Senador La Rocque, regulamenta o seu sistema de gerenciamento em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

CONSIDERANDO, que a Administração Pública deve adotar medidas voltadas à simplificação, modernização e integração do sistema tributário, visando à eficiência na arrecadação e à desburocratização para os contribuintes;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Municipal nº 107, de 12 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal), que determina a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para o registro das operações de prestação de serviços;

CONSIDERANDO, a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária Sobre o Consumo - RTC, estabelecendo um período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO, o art. 60 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que obriga os sujeitos passivos do IBS e da CBS a emitirem documento fiscal eletrônico para registrar operações com bens e serviços;

CONSIDERANDO, a obrigação imposta aos Municípios pelo art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, de adaptar seus sistemas autorizadores para utilização de leiaute padronizado e compartilhar os documentos fiscais eletrônicos com o ambiente nacional de dados;

CONSIDERANDO, o § 1º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que fixa o dia 1º de janeiro de 2026 como data limite para que os Municípios autorizem a emissão da NFS-e de padrão nacional ou compartilhem seus dados fiscais no ambiente nacional;

CONSIDERANDO, imperativamente, o § 7º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que determina que o não atendimento às obrigações de padronização e compartilhamento de dados implicará a suspensão temporária das transferências voluntárias da União para o Município;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir segurança jurídica e operacional aos contribuintes e ao Fisco Municipal durante o período de convivência entre o sistema atual e o novo modelo tributário nacional.

DECRETA:

TÍTULO I.

Do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado o sistema de gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Senador La Rocque, instituindo-se o novo modelo de NFS-e de padrão nacional, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e com a Lei Municipal nº 107, de 12 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal).

§1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Emissor Nacional: sistema unificado e padronizado, disponibilizado em nível federal, para a emissão de documentos fiscais no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

II – Emissor Próprio: o sistema informatizado disponibilizado Departamento de Tribustos, devidamente adaptado ao leiaute padronizado nacional, onde o mesmo será descontinuado, que viabiliza a emissão da NFS-e e assegura a transmissão e o compartilhamento tempestivo dos documentos fiscais com o Ambiente de Dados Nacional (ADN).

§2º Para a emissão da NFS-e, o município de Senador La Rocque adotará o emissor nacional, ressalvadas as hipóteses de utilização obrigatória de declarações por não exigência em sua emissão.

§3º Os prestadores de serviços, considerados a pessoa jurídica e a pessoa física equiparada à pessoa jurídica, inclusive os sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) durante o período de transição tributária e os sujeitos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), são obrigados a emitir a NFS-e por ocasião da prestação de serviço, independentemente da concessão de benefícios fiscais, salvo nas hipóteses de dispensa ou de regime especial expressamente previstas neste Decreto ou em Lei específica.

§4º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de NFS-e ou de outras obrigações acessórias exigíveis, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para todos os efeitos legais.

§5º O imposto confessado na forma do § 2º deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis.

§6º Para fins deste Decreto, entende-se por período de transição a coexistência do ISSQN e do IBS, compreendendo o lapso temporal até 31 de dezembro de 2032, nos termos dos arts. 342 a 344 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2033, os serviços estarão sujeitos exclusivamente às normas do IBS.

Art. 2º Estão dispensados da emissão da NFS-e os contribuintes que exerçam as seguintes atividades, observado o disposto na Lei nº 107 cod tribut

I – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN);

II – as administradoras de cartões de crédito e débito;

III – os profissionais autônomos que recolham o ISSQN sob a forma de trabalho pessoal e não necessitem de comprovação fiscal de seus serviços, ressalvada a opção pela emissão;

IV – as companhias seguradoras, obrigadas à entrega de declaração específica prevista na legislação municipal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§1º Os contribuintes dispensados da emissão da NFS-e deverão cumprir as obrigações acessórias de declaração e recolhimento do ISSQN definidas na legislação tributária municipal específica, em especial a Lei nº 107 cod trib.

§2º Aplicam-se aos contribuintes dispensados, no que couber, as demais

disposições deste Decreto, especialmente quanto às normas de responsabilidade tributária e fiscalização.

Art. 3º A não emissão, a emissão com incorreções ou a omissão da NFS-e e dos demais documentos fiscais autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais.

Art. 4º A NFS-e somente será considerada válida para todos os efeitos fiscais e jurídicos após a confirmação de sua autorização de uso pelo Ambiente de Dados Nacional.

Parágrafo único. A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada no portal eletrônico do Portal Nacional por qualquer interessado através da chave de acesso ou QR Code impresso na NFS-e.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a requerimento do interessado ou de ofício, instituir regimes especiais de emissão de NFS-e para determinadas atividades ou contribuintes, dispensando a emissão por operação e autorizando a emissão global ou por período, quando a natureza do serviço ou o volume de operações assim o justificar.

Art. 6º As plataformas digitais de intermediação, ainda que domiciliadas no exterior, ficam obrigadas a garantir a emissão da NFS-e relativa aos serviços de intermediação prestados, bem como a fornecer informações sobre as operações realizadas por seu intermédio, em conformidade com o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Ambiente de Dados Nacional, destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN e/ou IBS.

§1º O modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e observará integralmente o leiaute, as especificações técnicas e os elementos de dados definidos no Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços

Eletrônica, em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional (CGNFS-e) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§2º O número da NFS-e será gerado eletronicamente, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º Os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) emitirão a NFS-e de padrão nacional através do Portal do Simples Nacional ou aplicativo oficial do Governo Federal, conforme determina a Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2023, sem prejuízo da integração com o sistema municipal para fins de fiscalização.

§4º O preenchimento dos dados da NFS-e é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo refletir a realidade da operação.

§5º A classificação dos serviços obedecerá ao padrão do sistema nacional da nota fiscal de serviço eletrônica.

Art. 8º A emissão da NFS-e depende de prévio credenciamento do prestador de serviços no sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º O credenciamento deverá ser solicitado no prazo de até 30 (trinta) dias após a inscrição no Cadastro Mobiliário, sob pena de aplicação de penalidade e suspensão da inscrição municipal, conforme previsto na legislação tributária.

§2º O credenciamento deferido a um estabelecimento não se estende aos demais do mesmo contribuinte, devendo cada unidade possuir credenciamento próprio, salvo disposição em contrário.

Seção II

Da Emissão da NFS-e

Art. 9º A NFS-e deverá ser emitida, obrigatoriamente, por ocasião da prestação do serviço, conforme dispõe a Lei Municipal nº 107 cod trib, respeitando a competência do fato gerador.

§1º A NFS-e deve ser emitida para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um único documento fiscal que englobe operações com diferentes códigos de tributação ou diferentes tomadores de serviços.

§2º A descrição dos serviços na NFS-e deve ser clara, completa e inteligível, sendo vedada a utilização de termos genéricos que impeçam a perfeita identificação do fato gerador do imposto.

Art. 10 Os contribuintes detentores de imunidade ou isenção tributária, bem como aqueles sujeitos a regime de suspensão ou não incidência, não estão dispensados da emissão da NFS-e, devendo identificar no documento a fundamentação legal do benefício ou do regime diferenciado.

Art. 11 No caso de serviços sujeitos à retenção na fonte do ISSQN, o prestador deverá, obrigatoriamente, destacar essa condição na NFS-e, indicando o valor do imposto a ser retido e a identificação do responsável tributário, sem o que o imposto será considerado devido pelo próprio emitente.

Parágrafo único. O destaque da retenção na NFS-e não exime o prestador da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, caso o tomador não efetue a retenção ou o recolhimento, nos termos da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO III

Da Declaração de Prestação de Serviço – DPS

Art. 12 A Declaração de Prestação de Serviço – DPS, documento fiscal digital utilizado para o registro das operações de prestação de serviço, inclusive para processamento em lote, deverá obedecer integralmente às especificações técnicas, leiaute, modelo de dados e prazos de transmissão e conversão estabelecidos pelas normas do Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§1º A Secretaria Municipal da Fazenda, a seu critério, poderá autorizar ou retirar, a requerimento do interessado ou de ofício, a adoção da sistemática da DPS integrada ao emissor nacional.

§2º A Declaração de Prestação de Serviço – DPS será emitida exclusivamente no ambiente do emissor nacional.

§3º Os procedimentos de cancelamento e substituição de DPS deverão ser realizados no ambiente do emissor nacional, observando as formalidades estabelecidas pelo Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento E Da Substituição

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 13 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio de sistema eletrônico, antes do pagamento do imposto correspondente e até 10 (dez) dias contados da emissão da NFS-e, desde que não tenha ocorrido a prestação do serviço, emitido em duplicidade ou tenha ocorrido erro em sua emissão.

§1º O cancelamento da NFS-e por meio do sistema dependerá do aceite expresso do tomador dos serviços, quando este for identificado na nota, a ser realizado no ambiente eletrônico do sistema.

§2º Na ausência do aceite expresso previsto no § 1º, o cancelamento somente poderá ser efetuado mediante processo administrativo.

Art. 14 Após o recolhimento do imposto ou transcorrido o prazo previsto no caput do art. 21, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo tributário, com prazo decadencial de 3 (três) meses, sujeito à análise e deferimento da autoridade fiscal.

Art. 15 O cancelamento da NFS-e, somente realizado pelo prestador de serviços, será autorizado nas seguintes hipóteses:

- I – Não realização do serviço;
- II – Duplicidade de emissão para o mesmo fato gerador;
- III – Erro material na emissão.

Art. 16 O pedido de cancelamento via processo administrativo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

- I – Identificação da NFS-e a ser cancelada;

II – Declaração formal do tomador do serviço, com firma reconhecida ou assinatura digital, atestando a não execução do serviço, erro na emissão ou a duplicidade da cobrança;

III – No caso de tomador Órgão Público, declaração assinada pelo ordenador de despesa ou autoridade equivalente;

IV – Comprovação do estorno contábil da operação ou da devolução dos valores recebidos, quando for o caso;

V – NFS-e substituta válida, quando aplicável.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá exigir outros meios de prova que julgar necessários.

Art. 17 Compete privativamente ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais a análise e a decisão nos processos administrativos de cancelamento de NFS-e.

Art. 18 O indeferimento do pedido de cancelamento por falta de documentação ou mérito encerra a instância administrativa, vedada a reabertura do pedido sob os mesmos fundamentos, salvo apresentação de fato novo.

Da Substituição da NFS-e

Art. 19 A Substituição de NFS-e é o ato de emissão de uma nova nota em decorrência de uma anteriormente cancelada.

Parágrafo único. A substituição deverá ser realizada diretamente no sistema pelo emitente.

CAPÍTULO V

Da Confirmação e da Rejeição da NFS-e Pelo Tomador de Serviços

Art. 20 O tomador de serviços poderá manifestar-se sobre as NFS-e emitidas em relação a si, registrando no sistema "Rejeição" do documento fiscal.

Art. 21 Considera-se Rejeição a manifestação expressa de discordância do tomador quanto ao conteúdo da NFS-e ou à realização do serviço, devendo ser registrada no sistema eletrônico em até 10 (dez) dias contados a partir da data.

Parágrafo único. A rejeição deverá ser obrigatoriamente justificada,

apontando-se o motivo da rejeição, tais como:

I – Serviço não prestado;

II – Erro na identificação do tomador;

III – Incorreção nos valores dos serviços ou das deduções;

IV – Enquadramento indevido do serviço ou da alíquota;

V – Destaque indevido ou omissão da retenção na fonte.

Art. 22 A falta de manifestação expressa do tomador no prazo estabelecido no art. 30 implicará a confirmação tácita da NFS-e, consolidando a confissão de dívida e a responsabilidade tributária pelo recolhimento do imposto retido ou devido na operação.

Parágrafo único. A confirmação veda o cancelamento posterior da NFS-e pelo prestador sem a anuência do tomador ou processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Do Vencimento do ISSQN

Art. 23 O ISSQN próprio declarado por meio da NFS-e, ou apurado através das declarações eletrônicas instituídas por este Decreto, deverá ser recolhido até o dia 10 (décimo) do mês subsequente ao da competência do fato gerador.

Parágrafo único. Quando o dia do vencimento recair em feriado ou final de semana, o prazo para recolhimento fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 24 O recolhimento do ISSQN deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo sistema da Secretaria Municipal da Fazenda, pagável na rede bancária credenciada, observadas as disposições na Lei Municipal nº 107 cod trib.

Art. 25 Para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), o recolhimento do ISSQN deverá observar os prazos e formas estabelecidos na legislação federal específica (Lei Complementar nº 123/2006).

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 26 A ausência da emissão do documento fiscal ao qual o contribuinte está obrigado, ou a sua emissão em desacordo com as disposições deste Decreto e do Padrão Nacional, será considerada ato inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Senador La Rocque, especialmente as tipificadas na Lei nº 107 cod trib, sem prejuízo do lançamento de ofício do imposto incidente sobre o serviço, acrescido dos encargos legais, e da apuração de responsabilidades civis e criminais por crime contra a ordem tributária.

Art. 27 As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e ter sua autenticidade verificada por meio do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 28 Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados à emissão da NFS-e, a partir de data a ser definida em ato próprio do Secretário Municipal.

Art. 29 A Secretaria Municipal da Fazenda implementará as ações necessárias para a plena execução das disposições do presente Decreto, inclusive com a expedição de Instruções Normativas para disciplinar casos omissos e procedimentos operacionais específicos.

Art. 30 Ficam revogados todas as disposições em contrário.

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 18 dias do mês de dezembro de 2025.

Bartolomeu Gomes Alves

Prefeito Municipal

Publicado por: Gustavo Rocha de Oliveira

Procuradoria

Código identificador: 9juqchbri520251218161231

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO

CONTRATO N.º 011/2023

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO N.º 011/2023; -

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 003/2022;

CONTRATANTE. PREFEITURA MUNICIPAL

DE SENADOR LA ROCQUE – MA, inscrita no

CNPJ sob o nº 01.598.970/0001-01, através do

GABINETE DO PREFEITO, neste ato

representado pelo Secretário Mun. de Finanças e

Orçamento Srº. Marcos José Ribeiro Lúcio,

inscrito no CPF nº 023.615.873-27 - Ordenador

da Despesa; CONTRATADO: D. M. SAMPAIO

COMERCIO E CONSTRUÇÃO - CNPJ sob o nº

20.129.384/0001-54; OBJETO Contratação de

empresa para Locação de Veículos leves, para

atender as necessidades da GABINETE DO

PREFEITO; BASE LEGAL: Art. 57 da Lei

Federal nº 8.666/93; Cláusula Quarta - Prazo da

Vigência e execução do Contrato - Termo

Aditivo é a prorrogação, por mais 12(doze)

meses, do prazo de vigência do Contrato

Administrativo de Serviços Continuados nº

011/2023, conforme previsto na Cláusula Quarta

- Prazo da Vigência e execução do Contrato e nos

termos do inc. II, do art. 57 da Lei

8.666/93; DATA DA ASSINATURA DO

TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO:

18/12/2025; VIGÊNCIA: 18/12/2026; Senador

La Rocque–MA, 18 de dezembro de 2025.

Marcos Jose Ribeiro Lucio – Secretaria

Municipal de Finanças e Orçamento – Ordenador

da Despesa.

Publicado por: Raimundo Carvalho de Macedo

Pregoeiro

Código identificador: arygjr7iip20251218121210

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR LA ROCQUE

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,
Av. Mota e Silva, S/N, Senador La Rocque - MA
Cep: 65.935-000

Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito

Welton Lopes de Oliveira Bezerra
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Informações: ascom@senadorlarocque.ma.gov.br